AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.751 - SC (2020/0123766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
		PIETRO MIORIM - RS070897
		ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Julgado o Recurso Especial nº 1.894.694/SC, com a manutenção, em sede de agravo interno, da decisão monocrática que dele conheceu em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, o pedido de tutela provisória a ele vinculado perdeu o objeto.

2. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, preliminarmente julgando prejudicado o recurso; caso superada a preliminar, dando provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para julgar prejudicado o recurso ante a perda de objeto, em virtude do julgamento do REsp 1.894.694/SC, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2751 - SC (2020/0123766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
		PIETRO MIORIM - RS070897
		ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO A RECURSO ESPECIAL. NÃO ESTÁ EVIDENCIADO O ALEGADO *PERICULUM IN MORA REVERSO*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, observa-se que o requerente busca cassar a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Habitual Empreendimentos Imobiliários Ltda.
2.No caso dos autos a parte recorrente não comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no pedido de tutela provisória interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBORA PLAUSÍVEIS OS ARGUMENTOS DE QUE O RECURSO ESPECIAL PODERÁ NÃO SER CONHECIDO, CASO ADMITIDO, NÃO ESTÁ EVIDENCIADO O ALEGADO PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Em suas razões, o agravante defende que "o perigo de dano, aqui, é inverso – e real –, porque a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial da empresa executada acaba por alargar ainda mais o tempo desde que havia de ser iniciada a construção da rede de coleta e tratamento de esgotos da região de Jurerê Internacional, em Florianópolis – SC. A demora, noutras palavras, conspira contra a efetividade das medidas de saneamento básico, agravando, ainda mais, as condições sanitárias e ambientais na região. Vale dizer, o fundamento adotado pela decisão recorrida é

Documento eletrônico VDA33724212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/09/2022 19:19:33
Código de Controle do Documento: b0642f37-13f6-4a45-9d19-80c0695b40fe

exatamente aquele que expressa de forma mais evidente o perigo reverso da demora".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou julgamento pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos , observa-se que o requerente busca cassar a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Habitual Empreendimentos Imobiliários Ltda.

As razões do agravo interno não merecem acolhida.

A parte recorrente não comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A questão discutida no recurso especial está relacionada a cumprimento de termo de ajustamento de conduta que vem se arrastando há longos quatorze anos – ou seja, os danos advindos da demora na satisfação das obrigações assumidas no referido termo já se concretizaram.

Ressalte-se por oportuno que o provimento aqui almejado não tem o condão de resolver por si só esse quadro fático, até porque as obrigações que o MPF requereu junto ao juízo da execução – implementação e funcionamento de rede de coleta e tratamento de esgotos capaz de atender todo o loteamento "Jurerê Internacional", além da aplicação de recursos financeiros na integração do novo sistema público de saneamento da região (vide fl. 3-e) –, evidenciam-se como de execução complexa e inequivocamente lenta, exigindo o envolvimento de repartições diversas do Poder Público, as quais estão submetidas à observância de inúmeros procedimentos de ordem burocrática.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33724212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/09/2022 19:19:33
Código de Controle do Documento: b0642f37-13f6-4a45-9d19-80c0695b40fe

Documento eletrônico VDA33724212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/09/2022 19:19:33
Código de Controle do Documento: b0642f37-13f6-4a45-9d19-80c0695b40fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0123766-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no TP 2.751 / SC**

Números Origem: 1494826 50038728720184047200 50105225820154047200 50145321220184040000 50264455620174047200 50518335620194040000 9900080904

EM MESA JULGADO: 05/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
		PIETRO MIORIM - RS070897
		ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
		PIETRO MIORIM - RS070897
		ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0123766-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no TP 2.751 / SC**

Números Origem: 1494826 50038728720184047200 50105225820154047200 50145321220184040000 50264455620174047200 50518335620194040000 9900080904

PAUTA: 16/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
		PIETRO MIORIM - RS070897
		ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
		PIETRO MIORIM - RS070897
		ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, preliminarmente julgando prejudicado o recurso; caso superada a preliminar, dando provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para julgar prejudicado o recurso ante a perda de objeto, em virtude do julgamento do REsp 1.894.694/SC, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman

Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.751 - SC (2020/0123766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574 PIETRO MIORIM - RS070897 ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CONTRACAUTELA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. EXECUÇÃO DE ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA O ACÓRDÃO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO NO RECURSO ESPECIAL AVIADO. *PERICULUM IN MORA* QUE SOBRESSAI EM PROL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 995 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de pedido de Tutela Provisória formulado pelo Ministério Público Federal, visando sustar decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que – no bojo da Ação Cautelar 5051833-56.2019.4.04.0000/RS – concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., na Reclamação 5014532-12.2018.404.0000.

2. Consta dos autos que Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., **em 2005 (há mais de 16 anos)**, assumiu diversas obrigações por acordo celebrado na Ação Civil Pública 5010522-58.2015.404.7200/SC, entre elas: **(i) implementação e funcionamento integral de rede de coleta e tratamento de esgotos, capaz de atender todo o loteamento "Jurerê Internacional", bem como a área de Jurerê "Tradicional" e da Praia do Forte**; (ii) aplicação de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na integração do novo sistema público de saneamento da região. Consta, inclusive, que, exatamente em virtude desse acordo, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques reconheceu a perda de objeto de pretérito Recurso Especial interposto pelo MPF ao acórdão da referida Ação Civil Pública (REsp 644.484/SC).

3. **Intimada para comprovar o cumprimento das referidas obrigações nos autos do cumprimento de sentença** que foi iniciado em 1º grau, a empreendedora ofertou Reclamação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que outro cumprimento de sentença do mesmo acordo estava suspenso por decisão do próprio TRF4, de modo que a propositura de nova execução implicava subterfúgio para descumprimento da decisão anterior. **A Reclamação foi unanimemente desacolhida** (fls. 19-25, e-STJ).

4. Da referida decisão foi oposto Recurso Especial pela empreendedora e, também, Medida Cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso, tendo, inicialmente, a liminar sido indeferida no TRF4 (fls. 36-40, e-STJ). Posteriormente, contudo, a Vice-Presidência da mesma Corte reconsiderou a decisão inaugural, **deferindo o efeito suspensivo ao Recurso Especial** (fls. 17/18, e-STJ): "Malgrado tenha a decisão final sido contrária à reclamação, no que respeita ao novo cumprimento de sentença, a E. Relatora ponderou: 'Repousa, no mínimo, ponderável dúvida acerca dos desdobramentos processuais cabíveis'. Deste modo, ainda que vencido pela Turma o entendimento proferido em liminar, mantenho-o quanto à necessidade de se evitar multiplicidade de cumprimentos de sentença, mesmo porque não se trata *in casu* de matéria nova. Destarte, em que pese judiciosa a decisão que me antecedeu, tenho que a cautela exige que a matéria seja previamente apreciada nos recursos pendentes, para que seja evitado tumulto processual. Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso especial para suspender o Cumprimento de Sentença 50264455620174047200 até a decisão de admissibilidade do mesmo, e, sendo ela positiva, até o julgamento do recurso especial".

FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELO MPF PARA A CASSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NA ORIGEM

5. Ao propor o presente pedido de Tutela Provisória, o MPF, em síntese, defendeu que deve ser cassada a decisão concessiva de efeito suspensivo deferido pela Vice-Presidência do TRF4 pelos seguintes fundamentos: "(i) inexistência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, como reconhecido expressamente pelo próprio Vice-Presidente do Tribunal de origem, quando da apreciação do pedido liminar (perigo de dano inverso e inviabilidade do recurso especial); (ii) o recurso especial foi interposto em 27/11/2019; **(iii) a reclamação objeto do apelo diz respeito a cumprimento de acordo em ação civil pública, ou seja, obrigação contraída espontaneamente pela requerida, cujo objeto é a rede de esgotos de importante região de Florianópolis, que atrai turistas de toda parte do Brasil e do mundo na alta temporada, e (iv) o ajuste foi firmado em 2006 e, desde então, a Habitasul utiliza-se de subterfúgios para esquivar-se das obrigações contraídas**".

DECISÃO DO EMINENTE RELATOR

6. O eminente Ministro Relator **indeferiu a tutela provisória requerida na presente medida**, afirmando (fl. 67, e-STJ): "Muito embora sejam plausíveis os argumentos do requerente na linha de que **o recurso especial poderá não ser conhecido nesta Corte** – caso seja admitido –, não está evidenciado o alegado *periculum in mora* reverso, tendo em vista que, conforme resumido pelo próprio requerente em sua petição inicial (vide fl. 10-e, *in fine*), a questão discutida no recurso especial está relacionada a cumprimento de termo de ajustamento de conduta que vem se arrastando há longos quatorze anos – ou seja, os danos advindos da demora na satisfação das obrigações assumidas no referido termo já se concretizaram. Reforça tal constatação o fato de que o provimento aqui almejado não tem o condão de resolver por si só esse quadro fático, até porque as obrigações que o MPF requereu junto ao juízo da execução – implementação e funcionamento de rede de coleta e tratamento de esgotos capaz de atender todo o loteamento 'Jurerê Internacional', além da aplicação de recursos financeiros na integração do novo sistema público de saneamento da região (vide fl. 3-e) –,

evidenciam-se como de execução complexa e inequivocamente lenta, exigindo o envolvimento de repartições diversas do Poder Público, as quais estão submetidas à observância de inúmeros procedimentos de ordem burocrática. Como tais obrigações não se mostram como simples e passíveis de imediata execução, não está evidenciada a indispensabilidade da imediata cassação da cautela deferida na origem".

7. Sobreveio, então, o presente Agravo Interno do Ministério Público Federal, insistindo que o caso não era de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, tendo o eminente Relator, **inicialmente**, votado para negar provimento ao reclamo (fl. 102, e-STJ).

EXCEPCIONALIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

8. A regra geral do sistema processual é a de que os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995 do CPC), especialmente o Recurso Especial, cujos limites cognitivos, fixados no art. 105, III, da CF, obstam discussão sobre matéria fático-probatória, ou mesmo revisão de interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

9. **A atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso constitui medida absolutamente excepcional, porquanto, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo**. Além do *periculum in mora* – relacionado à irreversibilidade ou difícil reparação do dano decorrente da execução (provisória) da decisão recorrida –, mostra-se imprescindível, também, a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na efetiva probabilidade do acolhimento da irresignação, aferível, de ordinário, pela análise da possibilidade de conhecimento do apelo nobre e da probabilidade de êxito meritório quando do julgamento pelo STJ (art. 300 do CPC).

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA CORTE DE ORIGEM PARA A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

10. No caso, a decisão da origem – que deferiu o efeito suspensivo em debate – **não traz fundamentação minimamente idônea sobre a presença de tais requisitos**, contentando-se em afirmar, sem análise da presença dos requisitos legais da cautela (art. 300 CPC), as seguintes frágeis e breves razões para excepcionar a regra geral da eficácia imediata das decisões judiciais, *verbis* (fl. 17, e-STJ): "Malgrado tenha a decisão final sido contrária à reclamação, no que respeita ao novo cumprimento de sentença, a E. Relatora ponderou: 'Repousa, no mínimo, ponderável dúvida acerca dos desdobramentos processuais cabíveis'. Deste modo, ainda que vencido pela Turma o entendimento proferido em liminar, mantenho-o quanto à necessidade de se evitar multiplicidade de cumprimentos de sentença, mesmo porque não se trata *in casu* de matéria nova. Destarte, em que pese judiciosa a decisão que me antecedeu, tenho que a cautela exige que a matéria seja previamente apreciada nos recursos pendentes, para que seja evitado tumulto processual".

11. Apesar de atestar a ausência de direito da reclamante, ora agravada, na ação ajuizada, mesmo assim o efeito suspensivo foi deferido a fim de "*se evitar multiplicidade de cumprimentos de sentença*" e, com isso, "*tumulto processual*". **Contudo**, o acórdão da Reclamação foi categórico em afirmar que a existência de pretérito cumprimento de sentença, cujo andamento está suspenso por decisão do próprio TRF4, não impede o novo cumprimento de sentença

aviado na origem, haja vista que **os objetos deles são obrigações completamente diversas**, **o primeiro atinente à multa estabelecida pelo descumprimento do TAC, e o novel referente ao inadimplemento da obrigação de implantar o sistema de saneamento** (fl. 24, e-STJ): "É bem verdade que o acórdão transitado em julgado no AInº 5012171-90.2016.404.0000/SC pontuou que já existe um processo de cumprimento instaurado, sendo incabível a propositura de inúmeras execuções. Ressalvou, porém, a necessidade de reabertura da discussão acerca do fiel cumprimento do acordo, o que poderá se darem autos apartados daquele cumprimento que já se iniciou, quando se tem nova matéria a ser enfrentada. **Relevante destacar, ainda, que o referido acórdão consignou que o que está sobrestado naquele cumprimento de sentença é a possibilidade de que 'Constatado o inadimplemento da obrigação, lícita a imposição e a exigência da multa objeto do TAC como consequência derivada de tal comportamento'. Nada impede que o Julgador aprecie as alegações das partes acerca do desdobramento ocorrido em face de ulterior apresentação do EIA/RIMA (item 7)**. **O novo cumprimento de sentença proposto pelo MPF embasou-se no fato de que a obrigação de implementar as medidas quanto ao sistema de esgotamento sanitário da área impactada, exigível desde 2006, não obstante sua importância sanitária e ambiental, resta inadimplida, agravando o impacto ao bem jurídico. Nesse contexto, recaindo a suspensão do cumprimento exclusivamente sobre a exigência da multa objeto do TAC, e considerando a relevância das obrigações assumidas no acordo, aliadas ao não esgotamento da matéria no indigitado agravo de instrumento que, de resto, afastou apenas a possibilidade de a discussão operar-se em ação já extinta, não vejo como acolher a Reclamação"**.

12. O fato de supostamente haver, como consta da decisão objeto desta Tutela Provisória, dúvidas "*acerca dos desdobramentos processuais cabíveis*", não é causa suficiente para a concessão do efeito suspensivo. Nem se sabe mesmo se as dúvidas existirão e, em existindo, como elas serão dirimidas pelo juiz da causa. Competirá à parte requerida, portanto, concretamente, interpor o competente recurso caso a sua situação se agrave para além daquilo que o acórdão do TRF4 permitiu a execução.

AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 300 DO CPC). *PERICULUM IN MORA* INVERSO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE COM A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO NA ORIGEM

13. O acórdão recorrido é fundado na análise dos fatos do caso e dos **termos do TAC celebrado entre as partes, o que, em juízo sumário, não é sindicável pelo STJ em Recurso Especial, como, aliás, decidiu originariamente a própria Vice-Presidência do TRF4, ao indeferir o efeito suspensivo requerido** (fls. 36-40, e-STJ, grifei): "(...) em exame perfunctório **diviso enormes dificuldades de êxito da insurgência, uma vez que o apelo nobre, nos termos delineados, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, o que, em princípio, afasta o *fumus boni iuris*** (...) **Por outro lado, a alegativa de risco de dano da suplicante decorrente do retorno da marcha processual do novo cumprimento da sentença é possível vislumbrar o**

contrário, ser reverso, haja vista que o saneamento básico envolve o meio ambiente e saúde da população, este, sim, irreparável, uma vez que a sua concessão poderia agravar o atual estado de coisas, especialmente se, após o julgamento definitivo da lide, sucumbir a requerente. (...) Assim, não é motivo suficiente para a atribuição do efeito suspensivo, já que a postergação dos procedimentos referentes à execução da efetiva instalação completa da rede coletora de esgoto poderá ser mais danosa à sociedade. Em casos tais, tem prevalecido o interesse público e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em suma, em uma análise perfunctória, típica dos procedimentos de cunho cautelar, não verifico a viabilidade jurídica do recurso especial e, logo, repito, ausente o *fumus boni iuris*".

14. Mesma percepção, aliás, teve o próprio Ministro Relator ao indeferir a liminar ora agravada, e consignar que eram "plausíveis os argumentos do requerente na linha de que o recurso especial poderá não ser conhecido nesta Corte" (fl. 67, e-STJ), o que autoriza afirmar a inexistência de probabilidade de êxito da irresignação. **Percepção que se tornou convicção plena quando Sua Excelência, ao julgar monocraticamente Recurso Especial interposto pela reclamada contra o acórdão da origem,** estabeleceu que, "nesse contexto, acolher a pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de fato, providência inviável em sede de recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ", motivo pelo qual "conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento" (REsp 1.894.694, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2022).

15. Ademais, o *periculum in mora* existente no caso não é o de infligir dano à agravada com o prosseguimento do cumprimento de sentença para implementação da rede coletora de esgoto, mas sim o de perpetuar seu completo estado de imobilidade, que a cada dia potencializa os danos sofridos pela coletividade privada de tais serviços (*periculum in mora* inverso). Afinal, o acordo é de 2005, a obrigação deveria ter sido implementada em 2006 e, até a presente data (2022), **já se passaram praticamente dezesseis anos sem que as obrigações voluntariamente assumidas – atinentes à proteção do Meio Ambiente e Saúde Pública – tenham sido cumpridas**. O interesse público na proteção da Saúde e do Meio Ambiente equilibrado é amplamente prevalecente no caso, o que afasta, portanto, o propalado *periculum in mora* em prol da agravada e permite afirmar que urge a execução imediata do acórdão da origem que autorizou o prosseguimento da execução.

16. Não se nega, como faz o em. Relator, que execução das obrigações assumidas é complexa e depende de variados fatores, muitos, inclusive, dependentes de atos do Poder Público. **Dezesseis anos, contudo, é tempo mais do que suficiente para que todos esses óbices já tivessem sido superados**, competindo à agravada diligenciar, administrativa e judicialmente, a bem de obter as licenças e aprovações necessárias para execução da obra.

17. Competirá ao juiz da execução do acordo ponderar eventuais justificativas plausíveis para o retardamento (se é que existentes). O que não se admite é suprimir do juízo natural da causa o prosseguimento das medidas tendentes à imediata proteção do Meio Ambiente e da Saúde pública, valores que, efetivamente, devem ser tutelados no caso.

18. Contudo, **em que pese todos esses fundamentos**, entendo que esta Turma

não deve prosseguir na análise do recurso, visto que há manifesta perda de objeto da irresignação, **conforme, inclusive, realinhamento do em. Relator**.

PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO EM VIRTUDE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO AO ACÓRDÃO DA RECLAMAÇÃO

19. No curso deste feito, o Recurso Especial da Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o acórdão da Reclamação 5014532-12.2018.4.04.0000/SC **foi julgado no âmbito do STJ, tendo o próprio Relator, prevento para o caso, conhecido parcialmente do recurso da reclamada e, na parte conhecida, a ele negado provimento.** Aduziu em suma: "No que pertine à alegada violação do artigo 988, II, do CPC/2015, acerca da possibilidade de se dar andamento ao cumprimento do acordo judicial em comento, restou consignado no voto condutor do acórdão: 'É bem verdade que o acórdão transitado em julgado no AI nº 5012171-90.2016.404.0000/SC pontuou que já existe um processo de cumprimento instaurado, sendo incabível a propositura de inúmeras execuções. Ressalvou, porém, a necessidade de reabertura da discussão acerca do fiel cumprimento do acordo, o que poderá se dar em autos apartados daquele cumprimento que já se iniciou, quando se tem nova matéria a ser enfrentada. Relevante destacar, ainda, que o referido acórdão consignou que o que está sobrestado naquele cumprimento de sentença é a possibilidade de que 'Constatado o inadimplemento da obrigação, lícita a imposição e a exigência da multa objeto do TAC como consequência derivada de tal comportamento'. Nada impede que o Julgador aprecie as alegações das partes acerca do desdobramento ocorrido em face de ulterior apresentação do EIA/RIMA (item 7) O novo cumprimento de sentença proposto pelo MPF embasou-se no fato de que a obrigação de implementar as medidas quanto ao sistema de esgotamento sanitário da área impactada, exigível desde 2006, não obstante sua importância sanitária e ambiental, resta inadimplida, agravando o impacto ao bem jurídico. Nesse contexto, recaindo a suspensão do cumprimento exclusivamente sobre a exigência da multa objeto do TAC, e considerando a relevância das obrigações assumidas no acordo, aliadas ao não esgotamento da matéria no indigitado agravo de instrumento que, de resto, afastou apenas a possibilidade de a discussão operar-se em ação já extinta, não vejo como acolher a Reclamação. Repousa, no mínimo, ponderável dúvida acerca dos desdobramentos processuais cabíveis'. **Nesse contexto, acolher a pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de fato, providência inviável em sede de recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ**" (REsp 1.894.694, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2022). **Referida decisão foi confirmada pelo colegiado em 26.08.2022, no julgamento do Agravo Interno contra ela interposto**.

20. Nos termos do art. 296 do CPC, entendo que, em virtude desse fato superveniente ao indeferimento da liminar pelo em. Relator, **o presente Agravo Interno perdeu seu objeto**, uma vez que não mais subsiste a decisão objeto da Reclamação (fls. 17/18, e-STJ) diante do julgamento do Recurso Especial cujo efeito suspensivo foi deferido pela liminar atacada pelo MPF neste processo. Em outros termos, a decisão da Presidência do TRF4 já não mais gera efeitos, sendo plenamente eficaz o acórdão da origem proferido na Reclamação, **razão pela**

qual encaminho meu Voto no sentido de julgar prejudicado o Agravo.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, encaminho proposta no sentido de julgar prejudicado o recurso.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMI: Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pelo Ministério Público Federal, visando sustar decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, no bojo da Ação Cautelar n. 5051833-56.2019.4.04.0000/RS, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., na Reclamação n. 5014532-12.2018.404.0000.

Consta dos autos que a Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., através de acordo celebrado na Ação Civil Pública n. 5010522-58.2015.404.7200/SC, assumiu diversas obrigações, entre elas: (i) implementação e funcionamento integral de rede de coleta e tratamento de esgotos, capaz de atender todo o loteamento "Jurerê Internacional", bem como a área de Jurerê "Tradicional" e da Praia do Forte; (ii) aplicação de R$1.500.000,00 – atualizados a partir de **setembro de 2005**, data em que foi assinado o acordo –, na integração do novo sistema público de saneamento da região.

Consta, inclusive, que, exatamente em virtude desse acordo celebrado, o em. Ministro Mauro Campbell Marques reconheceu a perda de objeto de pretérito Recurso Especial interposto pelo MPF do acórdão da referida Ação Civil Pública (REsp 644.484/SC).

Intimada para comprovar o cumprimento das referidas obrigações nos autos do cumprimento de sentença que foi iniciado em 1º grau, a empreendedora ofertou Reclamação perante o TRF4 (sob o fundamento de que outro cumprimento de sentença estava suspenso por decisão do próprio TRF4), que foi desacolhida por acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À DECISÃO DESTE REGIONAL. DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. O Código de Processo Civil/15 passou a regular a reclamação, nos arts. 988 a 993, consolidando-a como instituto de direito processual civil, ampliando as hipóteses de cabimento em relação ao texto constitucional. Referido

> Instituto revela-se um mecanismo a concretizar o postulado da segurança jurídica.
>
> 2. Tem-se instrumento célere para o fim de afastar os efeitos de decisão judicial proferida em desacordo com decisão de tribunal, atentando-se à hierarquia ínsita aos órgãos judiciários verticalmente escalonados.
>
> 3. Hipótese em que se tem uma fase de cumprimento de sentença desencadeada e que se encontra sobrestada em razão do aguardo de julgamento de agravos de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, situação essa que merece ser analisada com mais cautela ainda, sob pena de se estar autorizando a instauração de diversas execuções/cumprimento do acordo homologado. De outro lado, porém, o fiel cumprimento do acordo, compete a todos os envolvidos, inclusive aos órgãos e instituições com objeto de proteção ao meio ambiente e, considerando que se trata de empreendimento em constante modificação e necessidade de adequação, a cada etapa ou obra implementada, poderá haver a necessidade de reabertura da discussão acerca do fiel cumprimento do acordo, o que poderá se dar em autos apartados daquele cumprimento que já se iniciou, quando se tem nova matéria a ser enfrentada.
>
> 4. Reclamação improvida.

Contra referida decisão foi oposto Recurso Especial pela empreendedora e, também, Medida Cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso, tendo, inicialmente, a liminar sido indeferida sob os seguintes fundamentos:

> Por sua vez, muito embora ausente as contrarrazões ao recurso, em exame perfunctório diviso enormes dificuldades de êxito da insurgência, uma vez que o apelo nobre, nos termos delineados, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, o que, em princípio, afasta o *fumus boni iuris*. Assim, registro que a análise da prova do *periculum in mora* afigura-se despicienda.
>
> Por outro lado, a alegativa de risco de dano da suplicante decorrente do retorno da marcha processual do novo cumprimento da sentença é possível vislumbrar o contrário, ser reverso, haja vista que o saneamento básico envolve o meio ambiente e saúde da população, este, sim, irreparável, uma vez que a sua concessão poderia agravar o atual estado de coisas, especialmente se, após o julgamento definitivo da lide, sucumbir a requerente.
>
> Destarte, acrescento que em relação ao *periculum in mora*, a execução da rede de esgoto se apresenta como uma consequência do acordo entabulado – TAC/TAJ entre HABITASUL E MPF.
>
> Assim, não é motivo suficiente para a atribuição do efeito suspensivo, já que a postergação dos procedimentos referentes à execução da efetiva instalação completa da rede coletora de esgoto poderá ser mais danosa à sociedade.
>
> Em casos tais, tem prevalecido o interesse público e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Posteriormente, contudo, a Vice-Presidência da Corte *a quo* reconsiderou a

decisão inaugural, deferindo o efeito suspensivo ao Recurso Especial:

> Malgrado tenha a decisão final sido contrária à reclamação, no que respeita ao novo cumprimento de sentença, a E. Relatora ponderou: 'Repousa, no mínimo, ponderável dúvida acerca dos desdobramentos processuais cabíveis'.
>
> Deste modo, ainda que vencido pela Turma o entendimento proferido em liminar, mantenho-o quanto à necessidade de se evitar multiplicidade de cumprimentos de sentença, mesmo porque não se trata in casu de matéria nova.
>
> Destarte, em que pese judiciosa a decisão que me antecedeu, tenho que a cautela exige que a matéria seja previamente apreciada nos recursos pendentes, para que seja evitado tumulto processual.
>
> Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso especial para suspender o Cumprimento de Sentença 50264455620174047200 até a decisão de admissibilidade do mesmo, e, sendo ela positiva, até o julgamento do recurso especial.

Ao propor o presente pedido de Tutela Provisória, o MPF defendeu, em síntese, que deve ser cassada a decisão concessiva de efeito suspensivo deferido pela Vice-Presidência do TRF4 pelos seguintes fundamentos: "(i) inexistência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, como reconhecido expressamente pelo próprio Vice-Presidente do Tribunal de origem, quando da apreciação do pedido liminar (perigo de dano inverso e inviabilidade do recurso especial); (ii) o recurso especial foi interposto em 27/11/2019; (iii) a reclamação objeto do apelo diz respeito a cumprimento de acordo em ação civil pública, ou seja, obrigação contraída espontaneamente pela requerida, cujo objeto é a rede de esgotos de importante região de Florianópolis, que atrai turistas de toda parte do Brasil e do mundo na alta temporada, e (iv) o ajuste foi firmado em 2006 e, desde então, a Habitasul utiliza-se de subterfúgios para esquivar-se das obrigações contraídas".

O em. Ministro Relator indeferiu a tutela provisória requerida na presente TP, firme nos seguintes fundamentos (fl. 67, e-STJ):

> É caso de indeferimento do pedido.
>
> Muito embora sejam plausíveis os argumentos do requerente na linha de que o recurso especial poderá não ser conhecido nesta Corte – caso seja admitido –, não está evidenciado o alegado periculum in mora reverso, tendo em vista que, conforme resumido pelo próprio requerente em sua petição inicial

> (vide fl. 10-e, in fine), a questão discutida no recurso especial está relacionada a cumprimento de termo de ajustamento de conduta que vem se arrastando há longos quatorze anos – ou seja, os danos advindos da demora na satisfação das obrigações assumidas no referido termo já se concretizaram.
>
> Reforça tal constatação o fato de que o provimento aqui almejado não tem o condão de resolver por si só esse quadro fático, até porque as obrigações que o MPF requereu junto ao juízo da execução – implementação e funcionamento de rede de coleta e tratamento de esgotos capaz de atender todo o loteamento "Jurerê Internacional", além da aplicação de recursos financeiros na integração do novo sistema público de saneamento da região (vide fl. 3-e) –, evidenciam-se como de execução complexa e inequivocamente lenta, exigindo o envolvimento de repartições diversas do Poder Público, as quais estão submetidas à observância de inúmeros procedimentos de ordem burocrática.
>
> Como tais obrigações não se mostram como simples e passíveis de imediata execução, não está evidenciada a indispensabilidade da imediata cassação da cautela deferida na origem.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de contracautela.

Sobreveio, então, o presente Agravo Interno do MPF, em que se insiste que o caso não era de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, tendo o em. Relator votado para se negar provimento ao reclamo (fl. 102, e-STJ).

É o breve **relatório**.

1. Cabimento da concessão da tutela provisória indeferida, no caso

Esta Corte tem admitido o uso de Tutela Provisória para fins de contracautela, isto é, para cassação de efeito suspensivo concedido pela Corte de origem, em Recurso Especial ainda não admitido, *verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO IPC. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS NO STF. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.
>
> 1. A presente medida cautelar busca a contracautela para revogar efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem a recurso especial.
>
> **2. É possível que esta Corte Superior de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal a quo**

que confere efeito suspensivo ao recurso especial, até porque essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009.

3. Não foi demonstrado o fumus boni iuris, uma vez que é firme entendimento no sentido de que o índice de correção aplicável no período em comento é o IPC. Precedentes: REsp 919101/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 14.5.2007, p. 278; RMS 36.549/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 27.6.2012; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1049564/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 17.12.2012.

4. O perigo na demora também não foi configurado, uma vez que não há evidência de perigo de dano irreparável a ser suportado pela executada, tendo em vista que o valor para pagamento da quantia executada já se encontra depositado em conta judicial e à disposição da exequente.

5. Os requisitos que embasaram a concessão da liminar pelo Tribunal de origem não subsistem, devendo ser subtraído o efeito suspensivo aplicado ao recurso especial.

Medida cautelar julgada procedente. (MC 20.854/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013)

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CONTRA-CAUTELA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELA CORTE DE ORIGEM AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AVARIAS EM MERCADORIAS ESTOCADAS EM TERMINAL PORTUÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO QUE FRAGILIZA A POSSIBILIDADE DE SUCESSO DO APELO EXCEPCIONAL DA AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no TP 1.072/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/03/2018)

A regra geral do sistema processual é a de que os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995 do CPC), especialmente o Recurso Especial, cujos limites cognitivos, fixados no art. 105, III, da CF, impedem discussão sobre matéria fático-probatória, ou mesmo revisão de interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

A atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso constitui medida absolutamente excepcional, porquanto, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo. Além do *periculum in mora* – relacionado à irreversibilidade ou difícil reparação do dano decorrente da execução (provisória) da decisão recorrida – mostra-se imprescindível, também,

a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na efetiva probabilidade do acolhimento da irresignação, aferível, de ordinário, pela análise da possibilidade de conhecimento do apelo nobre e da probabilidade de êxito quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 300 do Código Processual Civil).

No caso, a decisão da origem – que deferiu o efeito suspensivo em debate – **não traz fundamentação minimamente idônea sobre a presença de tais requisitos**, contentando-se em afirmar, sem análise da presença dos requisitos legais da cautela (art. 300 do CPC), as seguintes frágeis e breves razões para excepcionar a regra geral da eficácia imediata das decisões judiciais, *verbis* (fls. 17/18, e-STJ):

> Malgrado tenha a decisão final sido contrária à reclamação, no que respeita ao novo cumprimento de sentença, a E. Relatora ponderou: 'Repousa, no mínimo, ponderável dúvida acerca dos desdobramentos processuais cabíveis'.
>
> Deste modo, ainda que vencido pela Turma o entendimento proferido em liminar, mantenho-o quanto à necessidade de se evitar multiplicidade de cumprimentos de sentença, mesmo porque não se trata *in casu* de matéria nova.
>
> Destarte, em que pese judiciosa a decisão que me antecedeu, tenho que a cautela exige que a matéria seja previamente apreciada nos recursos pendentes, para que seja evitado tumulto processual.
>
> Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso especial para suspender o Cumprimento de Sentença 50264455620174047200 até a decisão de admissibilidade do mesmo, e, sendo ela positiva, até o julgamento do recurso especial.

Note-se que, apesar de atestar a ausência de direito dos reclamantes na medida originariamente ajuizada, o efeito suspensivo foi deferido na origem a fim de "*se evitar multiplicidade de cumprimentos de sentença*", evitando-se, com isso, "*tumulto processual*". **Contudo**, o acórdão do TRF4 foi categórico em afirmar que a existência de pretérito cumprimento de sentença, cujo andamento está suspenso por decisão do próprio Tribunal, não impede o novo cumprimento de sentença aviado na origem, uma vez que **os objetos deles são obrigações completamente diversas**: o primeiro atinente à multa estabelecida pelo descumprimento do TAC, e o novel referente ao inadimplemento da obrigação de implantar o sistema de saneamento (fl. 24, e-STJ):

> É bem verdade que o acórdão transitado em julgado no AInº

> 5012171-90.2016.404.0000/SC pontuou que já existe um processo de cumprimento instaurado, sendo incabível a propositura de inúmeras execuções. Ressalvou, porém, a necessidade de reabertura da discussão acerca do fiel cumprimento do acordo, o que poderá se darem autos apartados daquele cumprimento que já se iniciou, quando se tem nova matéria a ser enfrentada.
>
> **Relevante destacar, ainda, que o referido acórdão consignou que o que está sobrestado naquele cumprimento de sentença é a possibilidade de que 'Constatado o inadimplemento da obrigação, lícita a imposição e a exigência da multa objeto do TAC como consequência derivada de tal comportamento'. Nada impede que o Julgador aprecie as alegações das partes acerca do desdobramento ocorrido em face de ulterior apresentação do EIA/RIMA (item 7)**.
>
> **O novo cumprimento de sentença proposto pelo MPF embasou-se no fato de que a obrigação de implementar as medidas quanto ao sistema de esgotamento sanitário da área impactada, exigível desde 2006, não obstante sua importância sanitária e ambiental, resta inadimplida, agravando o impacto ao bem jurídico. Nesse contexto, recaindo a suspensão do cumprimento exclusivamente sobre a exigência da multa objeto do TAC, e considerando a relevância das obrigações assumidas no acordo, aliadas ao não esgotamento da matéria no indigitado agravo de instrumento que, de resto, afastou apenas a possibilidade de a discussão operar-se em ação já extinta, não vejo como acolher a Reclamação**.

O fato de supostamente haver, como consta da decisão objeto desta Tutela Provisória, dúvidas "*acerca dos desdobramentos processuais cabíveis*", não é causa suficiente para a concessão do efeito suspensivo. Nem se sabe mesmo se as dúvidas existirão e, em existindo, como elas serão dirimidas pelo juiz da causa. Competirá à parte requerida, portanto, concretamente, interpor o competente recurso caso a sua situação se agrave para além daquilo que o acórdão do TRF4 permitiu a execução.

No mais, mesmo que não por estes fundamentos, **não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo**.

O acórdão recorrido é fundado na análise dos fatos do caso e dos termos do TAC celebrado entre as partes, o que, em juízo sumário, não é sindicável pelo STJ em Recurso Especial, como, aliás, decidiu originariamente a própria Vice-Presidência do TRF4 (Juíza-Auxiliar), ao indeferir o efeito suspensivo requerido (fls. 36-40, e-STJ, grifei):

> A atribuição de efeito suspensivo aos aludidos recursos

constitui medida excepcional, porquanto, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo.

Além do *periculum in mora* - relacionado à irreversibilidade ou difícil reparação do dano decorrente do *decisum* hostilizado, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo - mostra-se imprescindível também a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na efetiva probabilidade do acolhimento do apelo nobre, aferível, regra geral, em precedentes dos Tribunais Superior sobre a matéria em debate.

(...)

Por sua vez, muito embora ausente as contrarrazões ao recurso, em exame perfunctório **diviso enormes dificuldades de êxito da insurgência, uma vez que o apelo nobre, nos termos delineados, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, o que, em princípio, afasta o fumus boni iuris.** Assim, registro que a análise da prova do periculum in mora afigura-se despicienda.

Por outro lado, a alegativa de risco de dano da suplicante decorrente do retorno da marcha processual do novo cumprimento da sentença é possível vislumbrar o contrário, ser reverso, haja vista que o saneamento básico envolve o meio ambiente e saúde da população, este, sim, irreparável, uma vez que a sua concessão poderia agravar o atual estado de coisas, especialmente se, após o julgamento definitivo da lide, sucumbir a requerente.

Destarte, acrescento que em relação ao *periculum in mora*, a execução da rede de esgoto se apresenta como uma consequência do acordo entabulado - TAC/TAJ entre HABITASUL E MPF.

Assim, não é motivo suficiente para a atribuição do efeito suspensivo, já que a postergação dos procedimentos referentes à execução da efetiva instalação completa da rede coletora de esgoto poderá ser mais danosa à sociedade.

Em casos tais, tem prevalecido o interesse público e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em suma, em uma análise perfunctória, típica dos procedimentos de cunho cautelar, não verifico a viabilidade jurídica dorecurso especial e, logo, repito, ausente o fumus boni iuris.

Ante o exposto, indefiro o pedido suspensivo ativo ao recurso.

Mesma percepção, aliás, teve o próprio Ministro Relator ao indeferir a liminar ora agravada e consignar que eram "plausíveis os argumentos do requerente na linha de que o recurso especial poderá não ser conhecido nesta Corte (fl. 67, e-STJ). Percepção, ademais, que se tornou **convicção plena quando Sua Excelência, ao julgar monocraticamente Recurso Especial interposto pela reclamada contra o acórdão da origem,** estabeleceu que, "nesse contexto, acolher a pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de fato,

providência inviável em sede de recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ", motivo pelo qual "conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento" (REsp 1.894.694, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2022). Decisão, atualmente, pendente de julgamento de Agravo Interno oposto pela reclamada.

Ausente, então, a indispensável probabilidade do direito da agravada.

E o *periculum in mora* existente no caso não é o de infligir dano à agravada com o prosseguimento do cumprimento de sentença para implementação da rede coletora de esgoto, mas sim o de perpetuar o seu completo estado de imobilidade (*periculum in mora* inverso), que a cada dia potencializa os danos sofridos pela coletividade privada de tais serviços. Afinal, o TAC é de 2005, a obrigação deveria ter sido implementada em 2006 e, até a presente data (2022), **já se passaram praticamente 16 (dezesseis) anos sem que as obrigações voluntariamente assumidas – atinentes à proteção do Meio Ambiente e Saúde Pública – tenham sido cumpridas**.

O interesse público na proteção da Saúde e do Meio Ambiente equilibrado é amplamente prevalecente no caso, o que afasta, portanto, o propalado *periculum in mora* em prol da agravada e permite afirmar que urge a execução imediata do acórdão da origem que autorizou o prosseguimento da execução.

Não se nega, como faz o em. Relator, que a execução das obrigações assumidas é complexa e depende de variados fatores, muitos, inclusive, dependentes de atos do Poder Público. Dezesseis anos, contudo, é tempo mais do que suficiente para que todos esses óbices já tivessem sido superados, competindo à agravada diligenciar, administrativa e judicialmente, a bem de obter as licenças e aprovações necessárias para execução da obra.

De todo modo, competirá ao juiz da execução do TAC ponderar eventuais justificativas plausíveis para o retardamento (se é que existentes). O que não se admite é suprimir do juízo natural da causa o prosseguimento das medidas tendentes à proteção imediata do Meio Ambiente e da Saúde Pública, valores que, efetivamente, devem ser tutelados no caso.

Contudo, **em que pese todos esses fundamentos**, entendo que esta Turma

não deve prosseguir na análise do recurso, visto que há manifesta perda de objeto da irresignação, **conforme, inclusive, realinhamento do em. Relator**.

2. Perda de objeto do presente recurso

No curso deste feito, o Recurso Especial da HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra o acórdão da Reclamação n. 5014532-12.2018.4.04.0000/SC, **foi julgado no âmbito do STJ, tendo o próprio Relator, prevento para o caso, conhecido parcialmente do recurso da reclamada e, na parte conhecida, a ele negado provimento** (REsp 1.894.694, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.3.2022):

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 988 DO CPC/2015. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> Trata-se de recurso especial interposto por Habitasul Empreendimentos I mobiliários Limitada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
>
> > ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À DECISÃO DESTE REGIONAL. DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA.
> >
> > 1. O Código de Processo Civil/15 passou a regular a reclamação, nos arts. 988 a 993, consolidando-a como instituto de direito processual civil, ampliando as hipóteses de cabimento em relação ao texto constitucional. Referido Instituto revela-se um mecanismo a concretizar o postulado da segurança jurídica.
> >
> > 2. Tem-se instrumento célere para o fim de afastar os efeitos de decisão judicial proferida em desacordo com decisão de tribunal, atentando-se à hierarquia ínsita aos órgãos judiciários verticalmente escalonados.
> >
> > 3. Hipótese em que se tem uma fase de cumprimento de sentença desencadeada e que se encontra sobrestada em razão do aguardo de julgamento de agravos de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, situação essa

> que merece ser analisada com mais cautela ainda, sob pena de se estar autorizando a instauração de diversas execuções/cumprimento do acordo homologado. De outro lado, porém, o fiel cumprimento do acordo, compete a todos os envolvidos, inclusive aos órgãos e instituições com objeto de proteção ao meio ambiente e, considerando que se trata de empreendimento em constante modificação e necessidade de adequação, a cada etapa ou obra implementada, poderá haver a necessidade de reabertura da discussão acerca do fiel cumprimento do acordo, o que poderá se dar em autos apartados daquele cumprimento que já se iniciou, quando se tem nova matéria a ser enfrentada.
>
> 4. Reclamação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de que: a) as matérias já foram enfrentadas no bojo do cumprimento de sentença já iniciado; b) a obrigação de implementar as medidas quanto ao sistema de esgotamento sanitário da área impactada, exigível desde 2006", principal questão trazida no novo cumprimento de sentença, já havia sido decidida pela decisão descumprida do AInº. 5012171-90.2016.404.0000/SC; c) no cumprimento de sentença nº. 5003872-87.2018.4.04.7200(antigo nº. 2009.72.00.013874-3), também foi decidido pelo juízo singular que "não há prova nos autos de que os órgãos públicos tenham iniciado as obras para um sistema público de saneamento. A destinação da quantia constante da alínea c, assim, dependerá de termo aditivo ao acordo ora em execução e deverá ser viabilizado pelas partes diretamente e depois submetido à apreciação e homologação por este Juízo". Defende ainda que houve ofensa ao artigo 988, II do CPC/2015, em razão de o acórdão recorrido não ter reconhecido a inviabilidade de propositura de um novo cumprimento de sentença acerca das obrigações assumidas no acordo homologado judicialmente, que diz respeito ao sistema de esgoto da área de Jurerê Internacional, uma vez que já existe cumprimento de sentença em tramite, que se encontra suspenso para aguardar o julgamento de recursos pendentes no STJ.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 169/185.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE PELO STJ. NÃO CABIMENTO.
>
> PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.
>
> 1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, II, e § 1°, I, II, IV e V, e 1.022 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1880834/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

Assim, a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não merece provimento.

No que pertine à alegada violação do artigo 988, II, do CPC/2015, acerca da possibilidade de se dar andamento ao cumprimento do acordo judicial em comento, restou consignado no voto condutor do acórdão:

> É bem verdade que o acórdão transitado em julgado no AI nº5012171-90.2016.404.0000/SC pontuou que já existe um processo de cumprimento instaurado, sendo incabível a propositura de inúmeras execuções.
>
> Ressalvou, porém, a necessidade de reabertura da discussão acerca do fiel cumprimento do acordo, o que poderá se dar em autos apartados daquele cumprimento que já se iniciou, quando se tem nova matéria a ser enfrentada.
>
> Relevante destacar, ainda, que o referido acórdão consignou que o que está sobrestado naquele cumprimento de

sentença é a possibilidade de que 'Constatado o inadimplemento da obrigação, lícita a imposição e a exigência da multa objeto do TAC como consequência derivada de tal comportamento'. Nada impede que o Julgador aprecie as alegações das partes acerca do desdobramento ocorrido em face de ulterior apresentação do EIA/RIMA (item 7).

O novo cumprimento de sentença proposto pelo MPF embasou-se no fato de que a obrigação de implementar as medidas quanto ao sistema de esgotamento sanitário da área impactada, exigível desde 2006, não obstante sua importância sanitária e ambiental, resta inadimplida, agravando o impacto ao bem jurídico.

Nesse contexto, recaindo a suspensão do cumprimento exclusivamente sobre a exigência da multa objeto do TAC, e considerando a relevância das obrigações assumidas no acordo, aliadas ao não esgotamento da matéria no indigitado agravo de instrumento que, de resto, afastou apenas a possibilidade de a discussão operar-se em ação já extinta, não vejo como acolher a Reclamação. Repousa, no mínimo, ponderável dúvida acerca dos desdobramentos processuais cabíveis.

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de fato, providência inviável em sede de recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou amparar a tese recursal, não se conhece de recurso especial com arrimo na Súmula 284 do STF, em aplicação analógica.

3. A Corte local rejeitou impugnação do cumprimento de sentença homologatória de composição civil celebrada com vistas a recuperar dano ambiental, por se convencer de que houve o descumprimento do acordo firmado

> pelo o ora agravante com o Parquet.
>
> 4. A revisão da conclusão alvitrada nas instâncias ordinárias acerca da exigibilidade do título executivo judicial ante a legitimidade passiva do ora agravante constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicado quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1730036/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021)
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se Brasília, 17 de março de 2022.
>
> MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
> Relator

A decisão, a seguir, foi confirmada pelo colegiado no julgamento do Agravo Interno contra ela interposto (j. 16.8.2022).

Nos termos do art. 296 do CPC, entendo que, em virtude desse fato superveniente ao indeferimento da liminar pelo em. Relator, **o presente Agravo Interno perdeu seu objeto**, visto que não é mais subsistente a decisão objeto da Reclamação (fls. 17/18, e-STJ), considerando que já houve julgamento do Recurso Especial cujo efeito suspensivo foi deferido pela liminar atacada pelo MPF neste processo.

Em outros termos, a decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já não mais gera efeitos, sendo plenamente eficaz o acórdão da origem proferido na Reclamação, **razão pela qual encaminho meu Voto no sentido de julgar prejudicado o Agravo.**

3. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o recurso, considerando

o não conhecimento do REsp 1.894.694 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 16.8.2022).

É como **voto.**

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.751 - SC (2020/0123766-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Julgado o Recurso Especial nº 1.894.694/SC, com a manutenção, em sede de agravo interno, da decisão monocrática que dele conheceu em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, o pedido de tutela provisória a ele vinculado perdeu o objeto.

2. Agravo interno prejudicado.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Durante o trâmite do presente pedido de tutela provisória, o Recurso Especial nº 1.894.694/SC foi a mim distribuído, que dele conheci em parte e, nesta parte, neguei-lhe provimento. Esta decisão foi mantida pela e. Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento realizado em 16/08/2022, com a negativa de provimento ao agravo interno contra ela interposto.

Nesse contexto, julgado o recurso especial, e mantida, em sede de agravo interno, a decisão que dele conheceu em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, o pedido de tutela provisória a ele vinculado perdeu seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

É como voto.